

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012 - DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA/MT

PROCESSO N.º: 10045-2/2012
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA/MT
CNPJ: 15.023.971/0001-24
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012 - DEFESA
PREFEITO: VÍLSON PIRES
RELATOR: CONS. WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE: BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO
JOILSON GONÇALVES DA SILVA
JOAQUIM FERREIRA LIMA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna o processo nº 10045-5/2012, que dispõe sobre as Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício 2012 da Prefeitura Municipal de Paranatinga, no qual foi sugerida as notificações do Prefeito, Senhor Vílson Pires, do Secretário de Finanças, senhor Édson Paulo dos Santos, do Secretário de Administração, senhor Luverlan Pereira Netto, do Contador, senhor Sivaldo Pereira dos Santos, do Controaldor Interno, senhor Rosemar Antônio Rocha, do Secretário de Esporte e Lazer, senhor José Pereira de Oliveira, para que se manifestassem acerca das impropriedades apontadas preliminarmente na análise das contas de gestão, conforme relatório técnico de fls. 50 a 138 TCE-MT.

Efetuada as citações, os interessados apresentaram defesas

acompanhadas de documentos, às fls. 163 a 3.418 TCE-MT. A seguir, a análise e relato pela equipe técnica da manifestação e dos documentos ora apresentados, observada a numeração dos itens pontuados na conclusão do relatório preliminar de auditoria.

2. ANÁLISE DAS DEFESAS

Gestores notificados

Prefeito: Vílson Pires

Responsável Solidário

Secretário de Finanças : Édson Paulo dos Santos

1. **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

1.1. O valor recebido da Dívida Ativa no exercício de R\$ 164.519,69, correspondente a apenas 3,95% do total da dívida no exercício, evidenciando que as medidas adotadas para cobrança da dívida ativa não foram efetivas. Item 3.6.4. (De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

Os defendentes alegam que o Município de Paranatinga no exercício de financeiro de 2012, tomou várias medidas para o recebimento dos créditos da dívida ativa.

Por intermédio da Lei nº 849 de 20 de dezembro de 2011, foi concedido anistia total de multas, juros, correção monetária e demais encargos incidentes sobre o IPTU vencido, inscrito ou não em Dívida Ativa.

Notícia que o município reuniu com o poder judiciário para deliberação quanto aos executivos fiscais, com o objetivo de recebimento das ações fiscais.

Também informa o encaminhamento de diversas ações de execuções, junto ao fórum da Comarca de Paranatinga – MT. Encaminha anexo relação de Execução protocolada no exercício de 2012.

Aduz, ainda que foram realizadas campanhas de conscientização em Rádio e Sistema de Televisão Local para que todos os contribuintes tivessem conhecimento dos benefícios e vantagens para pagamentos dos créditos da dívida ativa.

Análise da Equipe Técnica:

Analizando as argumentações da defesa, infere-se que, em que pese o baixo percentual de recebimento da dívida ativa do exercício de 2012, as medidas para recuperação dos mesmos foram adotadas, conforme cópias anexas ao processo.

Assim, entende-se **sanado este apontamento**.

2. **BB 04. Gestão Patrimonial_Grave.** Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

2.1. Não se constatou motivação jurídica para o cancelamento de R\$ 906.625,55 referentes a Dívida Ativa. Item 3.6.3.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O defendente esclarece que os valores cancelados de juros, multas e correção monetária para o pagamento de IPTU vencido, inscrito em Dívida Ativa, foram com base na Lei nº 849 de 20 de dezembro de 2011.

Afirma também que foram cancelados por prescrição, com base na Lei nº Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. E que o Artº 173 do CTN, representa a perda do direito da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, constituir, através do

lançamento, o crédito tributário em razão do decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Demonstrativo dos Cancelamentos

Modalidade de Cancelamento	Valor R\$
Cancelamento por Anistia.	686,52
Dação de Pagamento.	2.217,92
Cancelamento por Isenção.	6.228,92
Cancelamento por Lçto. Indevido.	37.226,70
Outros	676,01
Pagamento (Recebimento)	18,50
Cancelamento por Remissão.	738,13
Prescrição.	858.830,85
Total	906.623,55

Análise da Equipe Técnica:

Compulsando os autos verifica-se que, neste item, assiste razão ao gestor.

Assim, entende-se **sanado este apontamento**.

3. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

3.1. No exercício de 2012 o município efetuou retenções referentes à contribuição dos servidores ao regime geral (INSS) no valor total de R\$ 520.299,68, porém, só recolheu 50,85% desse montante à Previdência Social, ou seja, o valor de R\$ 264.557,39, conforme se observa pelo Anexo VIII a. Item 3.5.1.1.

Síntese da Defesa:

O defendente esclarece que no exercício de 2012 o município efetuou as retenções referentes a contribuição dos servidores e parte patronal do (INSS), e recolheu os seguintes valores ao INSS, demonstrados nos quadros:

Demonstrativo dos Valores Apropriados do INSS/2012.

Competência	Segurado	Patronal	Salário Família	Valor à Recolher R\$
01/2012	22.997,76	66.758,35	1.857,08	87.899,03
02/2012	34.349,82	98.380,48	3.330,77	129.399,53
03/2012	38.789,97	104.423,16	3.846,36	139.366,77
04/2012	38.021,40	102.493,90	3.477,92	137.037,38
05/2012	38.836,93	103.122,84	7.038,55	134.921,22
06/2012	39.890,89	105.573,37	8.152,80	137.311,46
07/2012	39.969,11	106.058,95	7.407,78	138.620,28
08/2012	40.360,33	106.631,39	7.155,94	139.835,78
09/2012	39.226,64	104.531,34	4.177,93	139.580,05
10/2012	39.700,15	104.702,18	3.298,83	141.103,50
11/2012	38.479,73	102.213,36	3.704,23	136.988,86
12/2012	34.418,59	93.601,48	3.459,63	124.560,44
13/2012	31.928,31	89.129,70	0,00	121.058,01
Total	476.969,63	1.287.620,5	56.907,82	1.707.682,31

Fonte: GFIP e Resumo de Folhas

Demonstrativo dos Valores Pago ao INSS/2012

Competência	Data de Pagamento	Valor Pago R\$
01/2012	13/02/2012	87.899,03
02/2012	20/03/2012	129.399,53
03/2012	18/04/2012	139.366,77
04/2012	15/05/2012	137.037,38
05/2012	18/06/2012	134.921,22
06/2012	20/08/2012	137.311,46
07/2012	05/10/2012	138.620,28
08/2012	05/10/2012	128.373,78
08/2012	11/10/2012	11.462,00
09/2012	09/10/2012	139.580,05
10/2012	08/11/2012	141.103,50
11/2012	12/12/2012	136.988,86
Recolhido/2012		1.462.063,86
12/2012	24/01/2013	124.560,44
13/2012	07/01/2013	121.058,01
Recolhido Janeiro/2013		245.618,45
Total		1.707.682,31

Fonte: GPS e GFIP Pagas

Análise da Equipe Técnica:

Analisando as justificativas e documentos acostados aos autos verifica-se que, neste item, assiste razão ao gestor.

Dessa forma, entende-se **sanado este apontamento**.

3.2. Quanto à Contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência (PREVISAL), verificou-se que o município fez a retenção de R\$ 975.308,09 e repassou o valor de R\$ 638.661,71 (65,48%), portanto, deixou de repassar o valor de R\$ 336.646,38, caracterizando não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida. Item 3.5.1.2.

(De acordo com o art. 6º, I, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 41 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

A defesa esclarece que no exercício de 2012 foram apropriadas as contribuições dos segurados e parte patronal do Fundo Municipal de Previdência – P. PREV., em conformidade com as Folhas de Pagamentos, conforme demonstra os quadros a seguir:

Demonstrativo dos Valores Apropriados do P. PREV/2012.

Competência	Segurado	Patronal	Salário Família	Valor à Recolher R\$
01/2012	75.460,98	75.463,24	3.393,05	147.531,17
13/2012	5.247,51	5.247,63	0,00	10.495,14
02/2012	72.624,54	72.626,74	3.707,30	141.543,98
13/2012	7.492,83	7.493,07	0,0	14.985,90
03/2012	73.130,95	73.133,36	4.113,25	142.151,06
13/2012	8.360,75	8.361,00	0,00	16.721,75
04/2012	72.363,67	72.366,12	4.200,54	140.529,25
13/2012	10.749,84	10.750,00	0,00	21.499,84
05/2012	72.056,94	72.059,42	3.886,88	140.229,48
13/2012	9.672,63	9.672,85	0,00	19.345,48

06/2012	72.835,74	72.838,19	3.932,98	141.740,95
13/2012	8.082,07	8.082,30	0,00	16.164,37
07/2012	72.959,30	72.961,75	3.517,06	142.403,99
13/2012	7.629,18	7.629,38	0,00	15.258,56
08/2012	73.008,40	73.010,84	3.287,22	142.732,02
13/2012	7.343,24	7.343,42	0,00	14.686,66
09/2012	72.515,10	72.517,52	3.419,22	141.613,40
13/2012	8.146,92	8.147,19	0,00	16.294,11
10/2012	71.572,24	71.574,69	3.012,27	140.133,66
13/2012	6.092,64	6.092,78	0,00	12.185,42
11/2012	72.489,51	72.491,93	3.032,44	141.949,00
13/2012	6.929,46	6.929,68	0,00	13.859,14
12/2012	75.800,87	75.803,24	2.878,44	148.725,67
13/2013	6.915,78	6.915,94	0,00	13.831,72
Total	969.481,09	969.512,28	42.380,65	1.896.611,72

Fonte: Resumos de Folhas de Pagamentos

Demonstrativo dos Valores Pagos ao P.PREV/2012

Competência	Data de Deposito	Valor Pago R\$
01/2012	12/03/2012	18.480,76
01/2012	12/03/2012	1.364,75
01/2012	12/03/2012	37.901,21
02/2012	09/04/2012	12.733,50
02/2012	10/04/2012	33.984,18
03/2012	07/05/2012	34.275,77
03/2012	07/05/2012	15.301,46
02/2012	11/06/2012	5.765,98
01,02,04 e 05/2012	11/06/2012	30.975,40
01 e 04/2012	11/06/2012	18.538,82
05 e 06/2012	05/07/2012	18.755,03
05/2012	05/07/2012	32.695,21
03/2012	05/07/2012	18.156,93
03/2012	05/07/2012	2.012,67
02/2012	05/07/2012	32.960,27
02/2012	05/07/2012	18.621,39
02/2012	05/07/2012	1.570,19
01/2012	05/07/2012	1.702,87
01/2012	05/07/2012	31.660,99
01/2012	05/07/2012	20.423,41
06/2012	17/08/2012	52.026,35
01, 02 e 03/2012	20/08/2012	118.958,20
06/2012	20/08/2012	105.876,58
05/2012	20/08/2012	108.124,64
03 e 04/2012	20/08/2012	169.353,79
07/2012	08/11/2012	8.478,29

07/2012	08/11/2012	16.507,99
07/2012	08/11/2012	31.412,50
05, 06, 08 e 09/2012	21/11/2012	100.356,02
07, 08, 09 e 10/2012	21/11/2012	455.283,04
Recolhido/2012		1.554.258,19
11 e 12/2012	02/01/2013	52.253,14
11/2012	02/01/2013	39.776,09
11/2012	02/01/2013	63.779,13
12/2012	16/01/2013	35.779,49
11 e 12/2012	16/01/2013	48.125,56
12/2012	17/01/2013	69.172,69
Recolhido Janeiro/2013		308.886,10
Total		1.863.144,29

Fonte: Comprovantes de Depósitos e G.R.C.P. Pagas.

Análise da Equipe Técnica:

Analisando as justificativas e documentos acostados aos autos verifica-se que, neste item, assiste razão ao gestor.

Dessa forma, entende-se **sanado este apontamento.**

4. **DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

4.1. O IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) não foi arrecadado com efetividade no exercício. A previsão inicial de arrecadação foi de R\$ 478.750,00, e a arrecadação ficou em 53,33%, o que corresponde a R\$ 255.336,06. Item 3.1.2.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O gestor esclarece que durante o exercício financeiro de 2012, foram feitas varias campanhas e incentivos ao contribuinte com a finalidade de aumentar a

Arrecadação do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano.

O município procedeu com Diversos Atos Administrativos, concedeu desconto mediante o Decreto nº 764/2012, que definiu o vencimento do IPTU para o exercício de 2012, até o dia 31 de maio de 2012, concedeu desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento em quota única e permite o pagamento de até o numero de 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente, a partir da data do vencimento definido.

E também o Decreto nº 787/2012 que prorrogou o prazo de vencimento do IPTU 2012 para o dia 30 de novembro de 2012, permanecendo inalterados os demais artigos do Decreto nº 764/2012.

O gestor alega ainda que foi feito o possível e o impossível para que os contribuintes quitassem seus débitos de IPTU, alegando que nos anos eleitorais os contribuintes evitam de pagar seus impostos, muitos por serem adversários da administração pública e outros por ficar esperando as mudanças de gestores com a esperança de redução de valores dos impostos, sendo até promessas de palanque de candidatos para obter votos, isso ocorre em todos o território nacional.

Análise da Equipe Técnica:

A despeito das argumentações do gestor, fato é que O IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) não foi arrecadado com efetividade no exercício. A arrecadação de apenas 53,33% da previsão inicial caracteriza que as providências tomadas não foram efetivas e precisa ser revista a sistemática de arrecadação do imposto.

Sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

5. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.
 - 5.1. Não retenção de INSS consoante determina o Decreto nº 3.000/1999 e Lei Complementar nº 101/2000 dos Servidores Contratados Temporariamente, (31.90.04), conforme se verifica pelo Anexo VII, Quadro 1.1. Item 3.2.5.1.

Síntese da Defesa:

O defendente demonstra através de quadro contendo todos os empenhos citados pela equipe técnica os valores das retenções dos tributos de INSS referente aos credores apontados no relatório de auditoria, encaminha anexo cópias dos processos de despesas e recibos de pagamentos para confirmação e verificação dos valores retidos ao INSS.

Análise da Equipe Técnica:

Analisando as justificativas e documentos acostados aos autos verifica-se que, neste item, assiste razão ao gestor.

Dessa forma, entende-se **sanado este apontamento.**

5.2. Não retenção de IR de Servidores Contratados Temporariamente, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Art.628 (31900400 ou 33900400), conforme Anexo VII, Quadro 1.2. Item 3.2.5.2.

Síntese da Defesa:

O defendente esclarece que ocorreu às devidas retenções de IR dos servidores contratados Temporariamente (31.90.04) demonstrando as retenções através de quadros e documentos anexos.

Análise da Equipe Técnica:

Analisando as justificativas e documentos acostados aos autos verifica-se que, neste item, assiste razão ao gestor.

Dessa forma, entende-se **sanado este apontamento.**

5.3. Não retenção na fonte do ISS, INSS (IN.RFB nº 971/09, de 13 de novembro de 2009) e I.R. quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais

(33.90.36), conforme Anexo VII, Quadro 1.3. Item 3.2.5.3.

Síntese da Defesa:

O gestor esclaremos que ocorreu às devidas retenções na fonte de ISS e IRF quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (33.90.36) demonstrando sua afirmação com quadro e documentos anexados aos autos.

Análise da Equipe Técnica:

Analisando as justificativas e documentos acostados aos autos verifica-se que, neste item, assiste razão ao gestor.

Dessa forma, entende-se **sanado este apontamento**.

5.4. Não retenção de I.R. na fonte no pagamento de aluguel de imóvel à pessoa física, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Art.628 (33.90.36.00), conforme Anexo VII, Quadro 1.4. Item 3.2.5.4.

Síntese da Defesa:

O gestor esclarece que ocorreu às devidas retenções na fonte de IRF quando do pagamento à alugueis de imóvel à pessoa física (33.90.36.00) demonstrando sua afirmação com quadro e documentos anexados aos autos.

Análise da Equipe Técnica:

Analisando as justificativas e documentos acostados aos autos verifica-se que, neste item, assiste razão ao gestor.

Dessa forma, entende-se **sanado este apontamento**.

5.5. Não retenção na fonte de 1,5% do I.R. de empresas prestadoras de serviços caracterizadamente de natureza profissional, em obediência ao Decreto nº 3.000/1999–Artigos 647 e 649 (33.90.39), conforme Anexo VI, Quadro 1.5. Item

3.2.5.5.

Síntese da Defesa:

O gestor esclarece que os credores Marcelo Carvalho de Oliveira, CNPJ nº 04.686.551/0001-01 e Mignot Rocha Cia Ltda, CNPJ nº 11.173.566/0001-31, emitem suas notas fiscais de serviços via on-line diretamente pela internet e no momento da geração das notas fiscais os credores não informam à alíquota do IR, sendo que os mesmos são Contribuintes Optante do Simples Nacional.

Análise da Equipe Técnica:

Analisando as justificativas, os documentos acostados aos autos e em consulta ao site da Receita Federal do Brasil (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>) verifica-se que em relação ao credor Marcelo Carvalho de Oliveira, CNPJ nº 04.686.551/0001-01, assiste razão ao gestor, pois o mesmo é optante pelo Simples Nacional. Porém, em relação ao credor Mignot Rocha Cia Ltda, CNPJ nº 11.173.566/0001-31, a consulta demonstra, conforme folha 3419 TCE/MT que a situação do credor é de não optante pelo Simples Nacional (consulta em 11/06/2013).

Dessa forma, **mantém-se este apontamento.**

5.6. Não retenção de INSS no pagamento de Serviços de Construção Civil (44.90.51.00 e 33903900), conforme Inciso V, alínea "b", do inciso XXVII e inciso XXVIII do art. 322 da IN RFB 971/2009, conforme Anexo VII, Quadro 1.6. Item 3.2.5.6.

Síntese da Defesa:

O defendente informa que o recolhimento de INSS no pagamento de Serviços de Construção Civil são feitos pelas próprias empresas e o município exige das empresas os comprovantes de pagamentos no ato de efetivar os pagamentos das Notas

Fiscais de Serviços. Para verificação e comprovação dos recolhimentos envia anexo copias dos processos de despesas com os respectivos comprovantes de pagamentos de tributos (INSS e ISSQN).

Análise da Equipe Técnica:

Analisando as justificativas e documentos acostados aos autos verifica-se que, neste item, assiste razão ao gestor.

Dessa forma, entende-se **sanado o apontamento**.

5.7. Não retenção de Tributos (IRRF) em prestações de serviços de análises laboratoriais (33.90.36.00), conforme Anexo VII, Quadro 1.7. Item 3.2.5.7.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O gestor informa que o credor do empenho nº 0445/2012, Suzuki Júnior e Neves Ltda, é Pessoa Jurídica inscrita no CNJP nº 13.321.063/000-91, contribuinte Optante do Simples Nacional.

Análise da Equipe Técnica:

A Instrução Normativa RFB nº 765, de 02 de agosto de 2007 em seu artigo 1º dispensa a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Dessa forma, entende-se **sanado o apontamento**.

Gestores notificados

Prefeito: Vílson Pires

Responsável Solidário

Secretário de Administração : Luverlan Pereira Netto

6. **GB 01. Licitação_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

6.1. Constatou-se serviços contratados sem realização de processo de licitação pública referente a publicação e divulgação de materiais e serviços funerários, conforme Anexo VI c. Item 3.3.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O defendente aduz que sendo a única funerária do município, manifesta é a inexigibilidade do procedimento licitatório.

Análise da Equipe Técnica:

O Anexo XII c, demonstra despesas com serviços funerários no valor de R\$ 80.244,50 durante o exercício de 2012 sem formalização de processo licitatório, de dispensa ou mesmo inexigibilidade de licitação.

A instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação devem ser enquadrados adequadamente na hipótese legal, com justificativas que comprovem a necessidade da contratação, comprovada por documentos hábeis a serem juntados ao processo.

Em relação a serviços funerários não se constatou nenhum processo

formalizado para embasar a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, mantém-se o apontamento.

7. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Verificou-se que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.602-GO, relator Ministro Joaquim Barbosa é clara ao afirmar que inconstitucional a criação do cargo em comissão de Auditor de Controle Interno, pois o mesmo não possui caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Item 3.12.6.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O defendente alega que a imposição do dever de se realizar concurso para o cargo de controlador no âmbito dos Municípios somente foi expressa através da Resolução Normativa nº 33/2012, de 11 de dezembro de 2012.

Afirma que o Município de Paranatinga irá cumprir a determinação e realizar concurso para o preenchimento do aludido cargo, conforme determinação do TCE/MT.

Por fim assevera que o servidor que exerce a função de Controlador no âmbito do Município é concursado e o faz com absoluta independência e retidão legal, tanto que não há nenhum apontamento sob sua conduta.

Análise da Equipe Técnica:

A obrigatoriedade de provimento do cargo controlador interno mediante concurso público advém, primariamente da Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

Desde o ano de 2008 o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já possui entendimento sedimentado quanto à necessidade de concurso público para provimento de controlador interno nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.602-GO de 14/04/2011, relator Ministro Joaquim Barbosa é clara ao afirmar que inconstitucional a criação do cargo em comissão de Auditor de Controle Interno, pois o mesmo não possui caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.

Por todo o exposto, **mantém-se o apontamento.**

8. **GB 05. Licitação_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

8.1. Foi constatado aquisições envolvendo objetos idênticos e de mesma natureza caracterizando fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente quando da aquisição dos seguintes itens: óleo lubrificante destinado a veículos (várias aquisições no exercício), contratações para prestação de serviços diversos com Máquina Esteira e empenhos para serviços de transporte escolar de alunos, conforme evidencia o Anexo VI d. Item 3.3.2.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O defendente aduz que as aquisições ocorridas de óleos lubrificantes se fez necessárias em virtude de que a empresa vencedora da licitação para aquisição desse produto era de Cuiabá, ficando à 400 (quatrocentos) quilômetros da sede do Município. Alega ainda que no decorrer do exercício ocorreram varias dificuldades com a referida empresa por não conseguir atender aos pedidos de compra da prefeitura.

Por esse motivo o município passou a adquirir óleos lubrificantes do Auto Posto Laraianas LTDA para atender as necessidades da frota de ônibus da Secretaria Municipal de Educação, por ser um posto de bandeira e vender produto de qualidade.

A contratação para prestação de serviços com Máquina Esteira, foi para atender necessidade de extrema urgência devido um foco de mosquito e larvas da DENGUE que surgiu no lixão municipal.

Os empenhos para serviços de transporte escolar de alunos, em favor do Credor Erminio Antonio Lippert, se fizeram necessário para atender os socorros de linhas, onde ônibus da frota do município veio a fundir motor e também houveram casos de ônibus que até estouraram caixa de macha e diferencial.

Análise da Equipe Técnica:

Sabe-se que é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação.

Percebe-se que o fracionamento ocorreu pela ausência de planejamento do quanto efetivamente deveria ser gasto no exercício para a contratação dos serviços e compras discriminado no anexo VI d.

O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições no mesmo exercício quando decorrente da falta de planejamento.

Nas aquisições apontadas é flagrante a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos em processos distintos, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se

referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Pelo exposto, **mantém-se o apontamento.**

9. **GB 13. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.1. Verificou-se várias irregularidade nos processos licitatórios, tais como: Parecer contábil sem indicação dos recursos orçamentários e seu respectivo saldo; ausência da declaração de adequação orçamentária, conforme Anexo VI d. Item 3.3.3.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O defendente alega que a legislação não exige a indicação dos valores dos créditos orçamentários, mas tão somente sua classificação funcional programática e categoria econômica, para efeito de compatibilidade orçamentária.

Afirma também que as irregularidades apontadas são meramente formais, sem qualquer prejuízo ao interesse público ou com incompatibilidade com a Lei Orçamentária à época em vigor.

Análise da Equipe Técnica:

A obrigatoriedade da emissão do parecer contábil com o saldo da dotação orçamentária advém do artigo 38 caput da Lei 8.666/93.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

A necessidade da declaração de adequação orçamentária é exigida pelo artigo 16, II da Lei 101/2000.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - ...

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, **mantém-se o apontamento.**

10. **GB 13. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

10.1. A Tomada de Preço nº 004/2012 tem como objeto o Contrato de risco para prestação de serviços de recuperação de indébitos referentes à contribuições previdenciárias pagas indevidamente ao INSS, bem como referentes à créditos tributários municipais relativos à cobrança de ISS.

O Edital prevê para esse contrato o pagamento em forma de percentual de 18% sobre o valor efetivamente recuperado. Dessa forma implica em irregularidade, pois os contratos devem possuir valores fixados, observando as normas orçamentárias e financeiras. Isso é o que disciplina o artigo 5º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Esse dispositivo estipula que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional. Item 3.3.4.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

A defesa aduz que em relação à celebração de Contrato de Risco pela Administração Pública, há decisões desta Corte de Contas favoráveis conforme o Acórdão

nº 557/2007 (DOE 14/03/2007).

Análise da Equipe Técnica:

De fato o Acórdão 557/2007 estabelece que é possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos do Estado, estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados.

Por outro lado, o mesmo Acórdão estabelece que é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas.

Compulsando os autos não se verifica a realização da previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado.

Sendo assim, **mantém-se o apontamento**.

Gestores notificados

Prefeito: Vílson Pires

Responsável Solidário

Contador: Sivaldo Pereira dos Santos

11. MB 02 . Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

11.1. Não se constatou o cumprimento dos itens 1 e 2 do cronograma de Implantação das Novas Regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. O item 1 refere-se ao reconhecimento e mensuração dos bens móveis, imóveis e

intangíveis e o item 2 se trata do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas. O prazo máximo para entrega desses itens era até 31/12/2012, conforme Decreto nº 788/2012, de 01 de junho de 2012 (Anexo III).

Item 3.14.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

Em relação ao Reconhecimento e Mensuração dos bens móveis e imóveis e intangíveis, o defendente esclarece que o Prefeito Municipal em 10 de outubro de 2011, por intermédio da Portaria nº 346 de 10 de outubro de 2001, constituiu a Comissão Permanente de Reavaliação e Depreciação do Patrimônio Público Municipal.

A defesa aduz que no exercício financeiro de 2012 a comissão fez todos os trabalhos bases de levantamentos, localização de bens, reagrupamento por lotes no sistema informatizado de patrimônio e atualização do inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis do município.

Encaminha copia do relatório do Balanço Patrimonial – Anexo 14 e Livro de Inventário – Físico e Financeiro dos bens moveis e Imóveis, para evidenciação.

Como a exigência do MCASP para os municípios e a partir de 2013, o Decreto nº 788/2012, de 01 de junho de 2012, foi elaboração para se cumprir prazo antes do que determina o MCASP.

Já concernente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência e a dívida ativa a defesa aduz que o decreto nº 788/2012, de 01 de junho de 2012, dispõe sobre o cronograma de procedimentos contábeis estipula data a ser cumprida dentro do exercício de 2012, sendo que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e a Portaria nº 406, de 20 de junho de 2011, adota de forma obrigatória a partir de 2012, pela União e Estados e Distrito Federal, e de 2013 para os Municípios.

O gestor alega que a Prestadora de Serviço de Software só veio disponibilizar a nova versão no Sistema Contagil e Tributos a partir do mês de janeiro de 2013, para atender as novas exigências da nova contabilidade pública.

Assim, justifica que o ocorrido foi em virtude dos sistemas de informática não estar preparado para atender as novas regras da nova contabilidade pública, sendo que a falha não foi humana e não se teve a intenção de cometer os atrasos.

Análise da Equipe Técnica:

Analisando as justificativas e documentos acostados aos autos verifica-se que, neste item, assiste razão ao gestor.

Dessa forma, **entende-se sanado este apontamento.**

12.CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

12.1. O Anexo XV - Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta a conta Provisão para Perdas Prováveis no valor de R\$ 3.420.474,45, que não corresponde à média de valores inscritos na dívida ativa nos últimos três anos (2011, 2010, 2009) e a média ponderada de recebimentos nesses três últimos exercícios. Item 3.6.2.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

A defesa acosta aos autos o quadro a seguir para demonstrar a fidedignidade do cálculo da Provisão para Perdas Prováveis.

PROVISÃO DE PERDA DE DIVIDA ATIVA

Especificação	2009	2010	2011	2012
A = Saldo de Divida Ativa	2.831.994,10	3.528.080,31	3.854.421,74	4.166.618,84
B = Saldo de Recebimento	230.388,16	95.263,71	128.127,11	164.519,69
C = Saldo de Inscrições	926.474,31	656.656,45	440.324,21	494.438,83
D = Cancelamento	-	235.051,31	-	906.625,55
D = Saldo da Divida (A-B+C)	3.528.080,31	3.854.421,74	4.166.618,84	3.589.912,43
E = %Recebimento (B/A) x 100	8,14	2,70	3,32	
F = Média dos Últimos 3 anos	4,72			
G = Percentual de Perda (F-100%)	95,28			
H = Total a Provisionar	3.420.474,45			

Análise da Equipe Técnica:

Analizando as justificativas e documentos acostados aos autos verifica-se que, neste item, assiste razão ao gestor.

Dessa forma, **entende-se sanado este apontamento.**

13.CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

13.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino municipal referentes a serviços de transporte rodoviário dos acadêmicos que fazem curso superior em Primavera do Leste. Item 3.8.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O defendente relata que as despesas custeadas com recursos próprios referentes a serviços de transporte rodoviário dos acadêmicos, foram realizadas com base nas Leis, nº 610 de 17 de agosto de 2009 – que Dispõe sobre o Plano Plurianual –

PPA, período 2010/2013, Lei nº 799 de 18 de agosto de 2011 – que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei nº 846 de 16 de dezembro de 2011 – que dispõe sobre Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2012, as respectivas Leis encontra-se protocoladas e registradas no TCE/MT.

Análise da Equipe Técnica:

Sabe-se que o município pode custear despesas com nível superior e incluí-las no limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, desde que atenda primeiramente e de forma plena às necessidades da educação básica, previstas no art. 208 da CF e no Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Educação foi instituído pela Lei nº 10.172/2001 e estabelece metas e prioridades a serem atendidas pelos gestores públicos de todas as esferas. Para os municípios, somente quando plenamente atendidas as metas relacionadas à sua área de competência é que poderão arcar com as despesas do ensino superior.

Como o gestor, não demonstrou por meio de indicadores oficiais o cumprimento dos objetivos e metas a que aludem as normas citadas, deve-se fazer a exclusão das referidas despesas do limite previsto no art. 212 da CF.

Sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

14.JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

14.1. Na liquidação da despesa foi constatado pagamento no valor de R\$ R\$ 9.808,77 do empenho nº 000082/2012 de 02/01/2012 do credor Construtora e Incorporadora GDN Ltda, por indenização financeira de serviços extras-contratuais. Tal pagamento foi realizado sem a emissão da respectiva Nota Fiscal. Esse pagamento fora efetuado através de Recibo, caracterizando documento inidôneo para a comprovação dessa despesa. Item 3.2.4.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa

irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O gestor apoiado por parecer jurídico que analisou a situação ocorrida na execução da obra opinou pela realização do pagamento via indenização financeira, procedeu com a emissão do Pré-Empenho dos serviços extracontratuais.

Alude que o setor financeiro ao efetivar o pagamento via indenização financeira, emitiu recibo de pagamento a em empresa Construtora e Incorporadora GDN Ltda.

Análise da Equipe Técnica:

As justificativas do gestor corroboram a irregularidade.

Dessa forma, **mantém-se o apontamento.**

Gestores notificados

Prefeito: Vílson Pires

Responsável Solidário

Controlador Interno: Rosemar Antônio Rocha

15. **EB 05. Controle Interno_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

15.1. Constatou-se que os controle dos custos de manutenção de veículos e de combustíveis são ineficientes. Os empenhos analisados, conforme descrição acima, não demonstraram eficiências quando da sua confirmação. Item 3.10.2.1.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O defendente faz as seguintes ponderações:

Da forma de Controle na Garagem Municipal:

Esclarece que a Garagem Municipal é dotada de um tanque de Armazenamento de Combustível interna de 10.000,00, litros de óleo diesel, diante das aquisições efetuadas de acordo com as licitações efetivadas pela administração do município, a Secretaria solicita ao departamento de compras do município o abastecimento do Tanque, após a entrega do combustível pelo posto licitado e homologado, a Secretaria de Obras e Infraestrutura faz seu controle de entrada e saída, através de relatórios.

Da Secretaria Municipal de Saúde:

A defesa encaminha relatório demonstrando os informes do sistema informatizado de controle de abastecimento o seguinte Relatório de Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível emitido do dia 01/10/2011 a 28/02/2012 no valor total de emitido do dia 01/10/2011 a 28/02/2012 no valor total de 26.633,39.

Aduz que a Secretaria Municipal de Saúde, realiza seus abastecimentos nos postos de combustíveis, conforme processo administrativo licitatórios e faz as liberações via requisição de abastecimento, através do departamento de compras do município.

O controle realizado através de Diários de Bordo de cada veículo e informado via sistema informatizado (Sistema Guardião), que é o sistema de controle da Frota Municipal de Paranatinga.

Da Unidade Central de Controle Interno - UCCI.

Esclarece, ainda, que a UCCI da Prefeitura Municipal de Paranatinga, através de seu Controlador Interno senhor Rosemar Antônio Rocha, tem realizado seus trabalhos voltado para o controle da frota municipal, mesmo com poucas ferramentas de

trabalho e diversas dificuldades, mas com grandes esforços, tem implantado no decorrer de vários exercícios financeiros, normas e sistemas voltado para o Controle da Frota Municipal, tais como: Diário de Bordo, Planilhas de Controle, por Secretarias, por veículos, e sim o Sistema Informatizado via acesso remoto em cada unidade de controle, mas especificamente para o exercício de 2012, a UCCI tem Recomendado via relatório de Recomendações aos secretários e disponibilizado capacitação para os responsáveis de cada secretaria a fim de Normatizar, orientar, comunicar e com o objetivo de alcançar uma efetividade nos controles. A defesa encaminha cópia dos relatórios de Controle Interno em anexo, com objetivo de demonstrar o papel Orientador e Fiscalizador da UCCI,

I – Relatório de Recomendação;

II –Relatório de Presença da Capacitação efetivada;

III – Fotos demonstrando a capacitação efetivada;

IV – Relatório da Empresa Agili – Softwares para Área Pública Ltda, qual Demonstra a Capacitação;

Análise da Equipe Técnica:

O testes realizados "in loco" para avaliar os controles de combustíveis, peças não demonstraram eficiências quando da sua confirmação. Analisando os empenhos 3726/12 e 1300/12 verificou-se que o município não dispõe de um controle eficiente de peças e manutenção de veículos.

Constatou-se, também, que apesar de existir o sistema de controle de combustíveis, o mesmo encontra-se com lançamentos em atrasos, não possibilitando visualizá-lo como ferramenta gerencial eficaz.

Conclui-se, portanto, que o sistema de controle utilizado pelo município não contempla um eficiente controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Um eficiente controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos precisa responder, no mínimo, aos seguintes questionamentos:

- Quais veículos/equipamentos contribuem para gerar as maiores despesas

operacionais?

- Quais são os itens (pneus, combustíveis, peças, etc) que mais pesam na elevação dos custos?
- Qual a durabilidade dos componentes de maior custo e quais as principais falhas ocorridas com os mesmos?

Como não se constatou, na inspeção *in loco*, nem no relatório enviado pelo defendente, os pontos acima descrito, **mantém-se o apontamento**.

16. Controle Interno_Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

16.1. Constatou-se a não observância ao princípio da segregação de funções de autorização, contabilização e liquidação das operações. O senhor Édson Paulo dos Santos, secretário de Finanças do município, autoriza a compra através da requisição de material e realiza a liquidação, como se observa nas notas de empenhos e formulários de requisição de materiais.

(De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPFs–MT).

Síntese da Defesa:

O defendente aduz que conforme foi questionado na visita *in loco* pela equipe técnica em relação a segregação de função do Senhor Edson Paulo dos Santos, no ato como Secretário Municipal de Finanças e como responsável pela autorização das compras da Prefeitura, diante disso tomou-se as devidas providências. Após o momento questionado, o gestor municipal tomou as providencias cabíveis, determinando, exclusivamente, que a Diretora do Departamento de Compras passasse a assinar as requisições de compras e também como responsável geral por todas as requisições, a Senhora Ana Paula Bastos da Silva, Diretora do departamento de Compras do Município,

nomeada através da Portaria nº 190 de 01 de Junho de 2011.

Análise da Equipe Técnica:

O gestor em sua defesa concorda com o apontamento.

É louvável as ações tomadas pelo gestor para sanar essas irregularidades, porém, sua posição não tem o condão de sanar o apontamento para o exercício de 2012.

Sendo assim, **mantém-se o apontamento**.

Gestores notificados (Obs.: Irregularidade com vários responsáveis)

Prefeito: Vílson Pires

Responsáveis Solidários

Secretário de Esporte e Lazer: José Pereira de Oliveira (Item 17.1.)

Secretário de Administração: Luverlan Pereira Netto (Itens 17.2. e 17.3.)

Secretário de Finanças: Édson Paulo dos Santos (Item 17.4.)

17.JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

17.1. Despesa não autorizada referente a aquisição de 1 (um) Jogo de Camisas Completo no valor de R\$ 1.350,00, conforme empenho 001488/2012 de 17/02/2012 da Secretaria de Esporte e Lazer (fls. 13-17 TCE/MT). Item 3.2.1.1.

Síntese da Defesa:

O defendente alega que a despesa realizada foi autorizada pela Lei nº 846 de 16 de dezembro de 2011, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Paranatinga para o exercício de 2012.

O empenho de nº 1488/2012 de 17/02/2012, foi realizado no Projeto de Atividade Manutenção e Encargos c/ a Secretaria de Esportes e Lazer, no elemento de despesa 3390.32.00.00 – Material de Distribuição Gratuita A aquisição de jogos de

camisas foi para a realizações das práticas esportivas da Secretaria de Esportes (da Escolinha de Futebol do Município).

Noticia que a aquisição ocorrida não foi para distribuição a terceiros mas sim para uso das praticas esportivas da Secretaria de Esportes.

Análise da Equipe Técnica:

Compulsando os autos, verifica-se à folha 3.380 TCE/MT cópia da Lei 846/2011 de dezembro de 2011.

Ocorre que percorrendo os artigos dessa Lei, não se encontra nenhum artigo que autoriza a realização de despesas com aquisição de jogos de camisas para a realizações das práticas esportivas.

Sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

17.2. Despesas não autorizada referente a hospedagens, no valor de R\$ 61.716,41 conforme anexo XII b. Item 3.2.1.2.

Síntese da Defesa:

O defendente aduz que as despesas de hospedagens realizadas foram autorizadas na Lei nº 608 de 06 de agosto de 2009, que dispõe sobre autorização para contratação prevista no Artº 2º.

As despesas realizadas foram em virtude do contrato firmado com a IUNI Educacional Ltda, mantenedora da Universidade de Cuiabá – UNIC – com o objetivo de prestação de serviços na área de educação.

Análise da Equipe Técnica:

Compulsando os autos verifica-se que, neste item, assiste razão ao gestor.

Assim, entende-se sanado este apontamento.

17.3. Despesas não autorizada referente a serviços funerários sem autorização legislativa específica, no valor de R\$ 80.244,50, conforme Anexo XII c. Item 3.2.1.3.

Síntese da Defesa:

O gestor justifica que as despesas de serviços funerários foram realizado com base na Lei nº 063/2004 de 04 de junho de 2004, que Dispõe sobre as normas gerais atinentes ao serviço e atividades da empresa funerária no município e dá outras providencias.

Análise da Equipe Técnica:

Compulsando os autos verifica-se às folhas 3.393 a 3.401 TCE/MT a Lei nº 063/2004 de 04 de junho de 2004 que dispõe sobre as normas gerais atinentes ao serviço e atividade da empresa funerária no município.

Assim, entende-se **sanado este apontamento.**

17.4 Despesas não autorizada de juros e multas referentes a PASEP, telefones, energia elétrica no valor de R\$ 14.523,72, conforme anexo XII d. Item 3.2.1.4.
(De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor).

Síntese da Defesa:

O gestor noticia que celebrou junto o setor de tributos desse município o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal – TPDF nº 001/2013 – para ressarcir os cofres públicos referente as glosas apresentada no Processo nº 10045-5/2012 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O defendente afirma que assumi integralmente a responsabilidade pela exatidão da importância de 265,95, UPFs estadual, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, de 11,08 UPFs, referente a glosa/multa, conforme demonstrado no

Processo nº 10045-5/2012, com o objetivo de ressarcir os cofres público.

Para demonstrar o cumprimento do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal – TPDF nº 001/2013, encaminha cópia do protocolo do TPDF nº 001/2013 junto ao TCE/MT e do pagamento da 1º (primeira) parcela, DAM – Documento de Arrecadação Municipal devidamente quitada.

Análise da Equipe Técnica:

Analisando os autos verifica-se às folhas 3.403 a 3.405 TCE/MT o TPDF nº 001/2013 de 19/04/2013 porém, o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal celebrado não tem o condão de sanar a irregularidade, podendo, ainda, ser aplicada ao gestor a multa referenciada pelo artigo 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

Assim, **mantém-se o apontamento.**

3. CONCLUSÃO

Dessarte, conclui-se que:

1. **SANADAS** as impropriedades referentes aos itens 1, 2, 3, 5, 11, 12.
2. **MANTIDAS** as impropriedades referentes aos itens 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17.

Obs 1: O item 5 foi mantido em função da permanência do subitem 5.5.

Obs 2: O item 17 foi mantido em função da permanência dos subitens 17.1 e 17.4.

É o relatório decorrente da análise das defesas referentes as contas anuais de gestão do exercício 2012 da Prefeitura Municipal de Paranatinga /MT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 11 de junho de 2013.

Joaquim Ferreira Lima
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula: 3328

Joílson Gonçalves da Silva
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula: 752

Benedito Francisco Leite Filho
Auditor Público Externo - TCE-MT
Matrícula: 202.784-4